



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.756-A, DE 2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

**Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965 e dá outras providências.**

Apresentação: 10/05/2024 15:31:48.160 - Mesa

PL n.1756/2024

**Art. 1º** A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenações e capatacias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social ou para fins de fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal. (NR)**

(...)

**Art. 2º** (...)

**Parágrafo único. Nos casos de fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal fica dispensada a entrega da relação dos bens a serem importados.**

**Art. 3º** (...)

**Parágrafo único. Nos casos de fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal será entregue ao Ministério da Fazenda documento comprobatório de doação e seu respectivo destino final.**

**Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social e para fins de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei." (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 9 3 2 1 9 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa facilitar o processo de doações de mantimentos, medicamentos e demais itens que possam ser recebidos por nações, empresas e cidadãos estrangeiros a título de donativos em casos de calamidades públicas reconhecidas por Decreto do Poder Legislativo Federal, visando colaborar com a reconstrução destas localidades, como por exemplo, no recente caso ao qual vem enfrentando o Rio Grande do Sul, estado acometido por chuvas que inundaram mais de 300 (trezentas) cidades do estado incluindo a capital, Porto Alegre.

Nesta Lei de 1965, ficam dispensados dos respectivos impostos de importação bens doados para instituições de assistência social por instituições estrangeiras ou bens adquiridos por estas instituições. Visando colaborar com a reconstrução não apenas do estado do Rio Grande do Sul, mas também demais localidades que possam ser atingidas por tais calamidades, propõe a desburocratização do processo de doações para tais fins, visando o melhor atendimento da população flagelada que necessita de tais donativos para recomeçarem as suas vidas.

Considerando a urgência do tema, visando garantir um ambiente menos burocrático para o recebimento de donativos em casos de calamidades públicas, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação célere desta importante matéria nesta egrégia Casa de Leis.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.917, DE 17 DE**  
**DEZEMBRO DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196512-17:4917>

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO VALADARES

**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL – nº 1756/2024, de autoria do Sr. Deputado Rodrigo Valadares, visa a estabelecer isenção de tributos e taxas de importação para doações externas voltadas ao atendimento de pessoas em áreas atingidas por calamidade pública.

Para tanto, o PL estabelece alterações na Lei nº 4.917/1965, que dispõe sobre tais isenções para doações a instituições em funcionamento no País que se dediquem à assistência social.

No caso de doações para resposta a calamidades públicas, o PL isenta os doadores de apresentar declarações para ministérios da pasta de assistência social, mas acrescenta obrigatoriedade de submissão de documentos comprobatórios de destinação final a serem entregues ao Ministério da Fazenda.

O PL determina que os alimentos de qualquer natureza, bem como outros itens cuja importação se enquadrem na Lei nº 4.917/1965, só poderão ser utilizados para os fins previstos de assistência social e de enfrentamento de calamidades públicas.

O PL foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito, à Comissão de



\* C D 2 5 5 3 4 6 7 4 6 8 0 0 \*

Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e de juridicidade (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, em acordo com o art. 24, inciso II do RICD, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, inciso III.

Decorrido o prazo regimental na CINDRE, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Casa o PL nº 1756/2024, de autoria do Sr. Deputado Rodrigo Valadares, que visa a estabelecer isenção de tributos e taxas de importação para doações externas voltadas à resposta a casos de calamidade pública.

Sobre o tema, cabe lembrar que, por conta das mudanças climáticas, os eventos extremos têm crescido em frequência e magnitude, gerando grandes desastres socioambientais, como o grave caso ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024. Esta realidade exige respostas rápidas e processos eficazes de mobilização de recursos, inclusive internacionais, para atendimento imediato às necessidades das populações afetadas.

Diante de tal cenário, são notáveis os esforços de cooperação internacional em resposta aos desastres. No caso do Rio Grande do Sul, em 2024: aviões de diferentes países trouxeram toneladas de mantimentos<sup>1</sup>, organismos multilaterais mobilizaram e expediram recursos privados<sup>2</sup>, o

<sup>1</sup> CNN. "1º avião dos Emirados Árabes Unidos com doações para o RS chega neste sábado". CNN Brasil. Acesso em 17 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/1-aviao-dos-emirados-arabes-unidos-com-doacoes-para-o-rs-chega-neste-sabado/>.

<sup>2</sup> ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. "Aqueça famílias desabrigadas no Rio Grande do Sul!", 2024. Disponível em: [https://doar.acnur.org/page/ACNURBR/doe/enchentes-no-sul-do-brasil?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=BR\\_PS\\_PT\\_bf24&gad\\_source=1&gclid=CjwKC\\_AiA34S7BhAtEiwACZzv4fr7g03ffWf7VLc87Qe6-Lw\\_OgKAIOn86S5LadB7oZ\\_6NgJVedWD2hoCLXEQAvD\\_BwE&gclsrc=aw.ds](https://doar.acnur.org/page/ACNURBR/doe/enchentes-no-sul-do-brasil?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=BR_PS_PT_bf24&gad_source=1&gclid=CjwKC_AiA34S7BhAtEiwACZzv4fr7g03ffWf7VLc87Qe6-Lw_OgKAIOn86S5LadB7oZ_6NgJVedWD2hoCLXEQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds)



\* c d 2 5 5 3 4 6 7 4 6 8 0 0 \*

governo federal facilitou a recepção de doações e flexibilizou as regras de produtos aceitos<sup>3</sup>, ao passo que a Receita Federal acelerou processos aduaneiros<sup>4</sup>.

Diante desse quadro, a iniciativa do Nobre Deputado Rodrigo Valadares é, sem dúvidas, não somente bem-vinda, mas também indispensável. Garantir a segurança jurídica e a isenção de tributos e taxas para doações internacionais em casos de desastres ambientais é uma atitude proativa e essencial para a gestão eficaz de emergências.

Convergente com os desígnios do autor, proponho um substitutivo que visa a fazer alguns aperfeiçoamentos ao PL nº 1756/2024: 1) adequação de ementa e do artigo 1º à Lei Complementar nº 95/98; 2) previsão de calamidade pública reconhecida ou decretada pela União, em lugar de declarada e homologada pelo Poder Executivo Federal, em acordo à legislação de defesa civil do país; e 3) previsão de regulamento para detalhamento de tipos de doações que podem ser sujeitas a isenção, além de estabelecimento de critérios para enquadramento de entidades públicas ou privadas recebedoras.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do PL nº 1756/2024 na forma do substitutivo, saúdo ao Nobre Deputado Rodrigo Valadares pela sensibilidade humana notável na proposição e conclamo os Nobres Congressistas para que apoiem esta importantíssima proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL  
 Relator

2024-18310

<sup>3</sup> O Globo. "Governo facilita doações do exterior para o Rio Grande do Sul", 10 de maio de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/10/governo-facilita-daoacoes-do-exterior-para-o-rio-grande-do-sul.ghtml>.

<sup>4</sup> Receita Federal. "Receita Federal atualiza orientações sobre doações internacionais destinadas às vítimas das enchentes no RS". Receita Federal. Acesso em 17 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/receita-federal-atualiza-orientacoes-sobre-daocoes-internacionais-destinadas-as-vitimas-das-enchentes-no-rs>.



\* C D 2 5 5 3 4 6 7 4 6 8 0 0 \*

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.756, DE 2024**

Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, para dispor sobre isenção de tributos, taxas e demais emolumentos de importação a doações externas voltadas para resposta a casos de calamidade pública decretadas ou reconhecidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, para dispor sobre isenção de tributos, taxas e emolumentos de importação a doações externas voltadas para resposta a casos de calamidade pública decretadas ou reconhecidas pela União.

Art. 2º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatacias, e de quaisquer outras contribuições fiscais:

I – os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País que se dediquem à assistência social; e

II – as doações pecuniárias, de alimentos, roupas, materiais de higiene, ou, conforme regulamento, de quaisquer outros itens atinentes à resposta a calamidade pública decretada ou reconhecida pela União.

Parágrafo único: .....” (NR)

“Art. 2º Nos casos previstos no inciso I do artigo 1º, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos



bens a serem importados, acompanhada das provas de doação.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever dispensa de entrega da relação dos bens a serem importados, nos casos previstos no inciso II do artigo 1º.” (NR)

“Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social, encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação, nos casos previstos no inciso I do artigo 1º.” (NR)

“Art. 5º Os recursos pecuniários, os alimentos e os materiais diversos isentos de tributos, taxas e de quaisquer emolumentos, nos termos desta Lei, somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nos incisos I e II do artigo 1º, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para os casos previstos no inciso II do artigo 1º, além da dispensa de entrega da relação dos bens a serem importados, de que trata o Parágrafo único do artigo 2º, regulamento disporá sobre:

- I - itens enquadráveis como doação internacional isenta;
- II - instituições privadas ou públicas, da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, aptas à recepção isenta; e
- III - meios de comprovação de caráter donatário e de destinação final.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL  
 Relator

2024-18310



\* C D 2 5 5 3 4 6 7 4 6 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Henderson Pinto, João Daniel, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257685570800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL N° 1.756, DE 2024**

Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, para dispor sobre isenção de tributos, taxas e demais emolumentos de importação a doações externas voltadas para resposta a casos de calamidade pública decretadas ou reconhecidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, para dispor sobre isenção de tributos, taxas e emolumentos de importação a doações externas voltadas para resposta a casos de calamidade pública decretadas ou reconhecidas pela União.

Art. 2º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais:

I – os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País que se dediquem à assistência social; e

II – as doações pecuniárias, de alimentos, roupas, materiais de higiene, ou, conforme regulamento, de quaisquer outros itens atinentes à resposta a calamidade pública decretada ou reconhecida pela União.

Parágrafo único: .....”  
(NR)



\* C D 2 5 6 2 0 2 0 7 4 0 0 \*

“Art. 2º Nos casos previstos no inciso I do artigo 1º, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas de doação.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever dispensa de entrega da relação dos bens a serem importados, nos casos previstos no inciso II do artigo 1º.” (NR)

“Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social, encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação, nos casos previstos no inciso I do artigo 1º.” (NR)

“Art. 5º Os recursos pecuniários, os alimentos e os materiais diversos isentos de tributos, taxas e de quaisquer emolumentos, nos termos desta Lei, somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nos incisos I e II do artigo 1º, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para os casos previstos no inciso II do artigo 1º, além da dispensa de entrega da relação dos bens a serem importados, de que trata o Parágrafo único do artigo 2º, regulamento disporá sobre:

- I - itens enquadráveis como doação internacional isenta;
- II - instituições privadas ou públicas, da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, aptas à recepção isenta; e
- III - meios de comprovação de caráter donatário e de destinação final.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



**DEPUTADA YANDRA MOURA**

Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:18:40.827 - CINDRE  
SBT-A 1 CINDRE => PL 1756/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 6 2 0 2 0 0 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256202007400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

**FIM DO DOCUMENTO**